



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA

ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ/MF nº 18.291.385/0001-59

OFÍCIO-GABINETE-026/2024

Nova Serrana (MG), 23 de fevereiro de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
Agnaldo Mendes Cordeiro
DD. Presidente da Câmara Municipal de Nova Serrana
Rua Betsaid, 70 - São Sebastião
35.524.100 - Nova Serrana - MG

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Com os nossos cumprimentos ao ilustre Presidente e distintos Pares dessa Egrégia Câmara Municipal, estamos passando às mãos de V. Exa., para ser apreciado, discutido e votado, o incluso Projeto de Lei nº 007 /2024, que “Regulamenta o rateio dos honorários aos Procuradores Públicos do Poder Executivo do Município de Nova Serrana/MG e dá outras providências.”

Contando com a sua habitual solicitude, antecipamos agradecimentos e valemo-nos do ensejo para transmitir a V. Exa. as nossas cordiais saudações.

Atenciosamente,

EUZEBIO RODRIGUES LAGO
Prefeito Municipal

NOVA SERRANA, 23 DE FEVEREIRO DE 2024. HORA: 08:55



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA

ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ/MF nº 18.291.385/0001-59

MENSAGEM DE ENCAMINHAMENTO

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Pelo presente, submetemos à apreciação desse Poder Legislativo o Projeto de Lei nº 007 /2024 "Regulamenta o rateio dos honorários aos Procuradores Públicos do Poder Executivo do Município de Nova Serrana/MG e dá outras providências.”

O projeto visa regulamentar o direito previsto no parágrafo 19 do art. 85 do Código Processo Civil de 2015, que assim dispõe: “Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei”

O Município de Nova Serrana/MG, no intuito de alinhar-se aos ditames constitucionais e a profissionalização dos seus quadros de carreiras e tendo em vista o acordo firmado com o Ministério Público de Minas Gerais para a promoção de concurso público para o cargo de Procurador Municipal, bem como o desenvolvimento da carreira, apresenta-se o projeto de lei em comento.

O Município também atende ao pedido da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, regulamentar os honorários advocatícios dos Procuradores Públicos, de modo a promover o igualitário auferimento entre os servidores que atuam na defesa judicial e extrajudicial do Poder Executivo Municipal.

Visa também proteger o erário contra demandas frívolas que possam causar danos ao patrimônio público, bem como promover a adequada execução orçamentária, para que os recolhimentos tributários sejam realizados no exercício correto, fazendo com que Nova Serrana/MG seja priorizada no momento do recebimento de tributos, evitando que aqueles que atuam nas demais cidades da região recolham seus tributos em caráter prioritário em cidades vizinhas, para posteriormente aderir a um refis em nossa cidade.

A ADI 6053 consolidou o entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca do tema em comento, inclusive determinando aos entes que regulamentem a forma como se dará internamente.

Logo, atendendo a um pedido da OAB/NS e entendendo pela legalidade e justiça da medida, foi elaborada a Lei que ora submetemos à aprovação desta Casa Legislativa, no intuito de zelar pela devida e esmerada tramitação dos processos administrativos municipais, em especial aos servidores que enfrentam dificuldades financeiras ou aqueles que possuem os menores vencimentos.

Frisa-se que o Projeto visa apenas e tão somente regulamentar o rateio dos honorários referente à atuação dos Procuradores do poder Executivo Municipal, não inovando juridicamente em qualquer matéria.

Nesta expectativa, contamos com a aprovação do Projeto de Lei, ora apresentado aos nobres Pares dessa Casa Legislativa.

Nova Serrana (MG), 23 de fevereiro de 2024.

EUZEBIO RODRIGUES LAGO
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA

ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ/MF nº 18.291.385/0001-59

PROJETO DE LEI 007 /2024

Regulamenta o rateio dos honorários aos Procuradores Públicos do Poder Executivo do Município de Nova Serraana/MG e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE O POVO DO MUNICÍPIO DE NOVA SERRANA (MG), através de seus Representantes na Câmara Municipal **APROVOU** e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Nas ações judiciais de qualquer natureza, ativas ou inativas, em que for parte o Município de Nova Serraana, os honorários advocatícios fixados por arbitramento, acordos ou sucumbência pertencem integralmente ao Procurador-Geral, ao Procurador Geral Adjunto, aos Procuradores Municipais e aos advogados lotados na Procuradoria Geral do Município.

§ 1º Para fins de recebimento dos honorários de que trata esta Lei, compõem o conjunto dos procuradores municipais, os advogados lotados na Procuradoria do Poder Executivo Municipal, servidores ocupantes de cargos efetivos devidamente inscritos nos quadros da OAB, que estejam no efetivo exercício de suas atribuições.

§ 2º Os honorários constituem verba variável e de caráter alimentar, não incorporável, nem computável para cálculo de qualquer vantagem remuneratória.

§ 3º Os honorários advocatícios previstos no *caput* constituem verbas pagas exclusivamente por terceiros, nos processos em que a parte adversa for o Município, não constituindo encargo para o Tesouro Municipal e não integrando a remuneração do servidor.

Art. 2º A Administração Pública não fará qualquer contraprestação a título de honorários advocatícios sucumbenciais, sendo os honorários oriundos exclusivamente das demandas judiciais e administrativas nas quais houver atuação de membro da Procuradoria do Poder Executivo.

Art. 3º Os honorários serão devidos sempre que houver pagamentos de valores inscritos em dívida ativa, nos processos judiciais e/ou quaisquer acordos firmados com o apoio de membros da Procuradoria.

§1º Havendo pagamento espontâneo pela parte anterior a sentença, os honorários serão no mínimo possível previsto pelo CPC.

§2º Os honorários oriundos de acordos ou outros procedimentos, serão fixados no mínimo possível previsto pelo CPC, pagos pela parte adversa, sem qualquer possibilidade de complemento pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 4º No âmbito judicial, os honorários serão aqueles fixados pelo magistrado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA

ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ/MF nº 18.291.385/0001-59

Art. 5º Considera-se em efetivo exercício, para fins de percepção dos honorários advocatícios, o procurador que, na data do rateio, esteja:

I - em gozo de férias regulamentares;

II - em gozo de férias prêmio;

III - em gozo de licença:

a) para tratamento de saúde;

b) por motivo de gestação, lactação ou adoção;

c) em razão de paternidade;

d) por motivo de doença em pessoa da família, até o limite de 30 (trinta) dias, prorrogável por até 30 (trinta) dias; e

e) para aperfeiçoamento profissional, desde que do interesse da Administração, limitada ao período de 6 (seis) meses;

IV - afastado em razão de:

a) doação de sangue;

b) convocação judicial, júri e outras consideradas obrigatórias por lei;

c) casamento; e

d) falecimento de cônjuge, companheiro, pais, filhos ou irmãos.

Art. 6º Não se considera em efetivo exercício, o procurador que na data do rateio, esteja:

§1º Afastado em virtude de:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

b) licença para tratar de interesses particulares;

c) condenação a pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;

d) exercício de mandato eletivo ou classista;

e) licença para fins de campanha eleitoral;

f) licença para o serviço militar; e

g) nomeado para cargo em comissão ou função de confiança em local diverso da Procuradoria.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ/MF nº 18.291.385/0001-59

§2º Será excluído da distribuição de honorários o titular do direito que perder o cargo por exoneração, demissão, aposentadoria, falecimento, ou pela posse em outro cargo que não permita acumulação.

Art. 7º Fica instituído o Conselho Especial de Gestão dos Honorários do Poder Executivo do Município de Nova Serrana, dotado de autonomia administrativa e financeira, que tem por objetivos a gestão dos honorários advocatícios do Poder Executivo Municipal.

§ 1º Constituem receitas da Procuradoria do Poder Executivo Municipal:

- I - a parcela de honorários advocatícios sucumbenciais que lhe for destinada;
- II - as dotações orçamentárias e créditos adicionais suplementares que lhe forem destinados;
- III - recursos provenientes de convênios firmados pela Procuradoria do Poder Executivo Municipal que lhe forem destinados;
- IV - rendimento de aplicações e investimentos financeiros dos seus recursos;
- V - saldo de exercícios anteriores;
- VI - doações e outras receitas eventuais que lhe forem destinadas.

§ 2º Os valores relativos aos honorários advocatícios serão levantados pelos Procuradores do Poder Executivo Municipal e transferidos automaticamente para a conta bancária criada e gerida por um Conselho Especial de Gestão dos Honorários do Poder Executivo Municipal, formada pelo Procurador-Geral e 02 (dois) procuradores efetivos, eleitos por seus pares, exclusivamente, para os fins desta Lei, para:

- I – pagamento dos honorários advocatícios aos profissionais listados no art. 1º;
- II – pagamentos de taxas necessárias à execução dos honorários;

§ 3º Nos processos em que o alvará for expedido de forma automatizada para a conta do Município de Nova Serrana/MG, referente à atuação dos Procuradores do Poder Executivo Municipal, assim como nos casos em que houver pagamento administrativo, a Secretaria Municipal de Fazenda deverá proceder à imediata transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios para a conta do Conselho Especial de Gestão dos Honorários do Poder Executivo do Município de Nova Serrana.

§4º O regimento interno do Conselho Especial de Gestão dos Honorários do Poder Executivo do Município de Nova Serrana poderá prever outras formas de fiscalização e prestação de contas referentes à gestão da verba honorária deferida.

§5º Os honorários respeitarão, acaso atingido, o teto constitucional para a categoria.

§6º Eventual saldo positivo, permanecerá na conta específica para pagamento nos meses subsequentes ou no décimo terceiro subsídio dos servidores.

§7º Dos valores recebidos a título de honorário advocatício pelo Poder Executivo Municipal, 1% ficará retido na conta, para pagamento eventual de taxas e serviços bancários referentes à própria administração da conta e execuções.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA

ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ/MF nº 18.291.385/0001-59

Art. 8º Caso ocorra atuação conjunta da Procuradoria Poder Executivo Municipal e de Procuradorias de qualquer outro órgão público, os honorários seguirão aqueles fixados na sentença ou no acórdão pelo magistrado ou tribunal respectivamente.

Art. 9º Fica o Poder Legislativo autorizado regulamentar os honorários advocatícios de seus Procuradores.

Art. 10 Os honorários serão devidos até o dia 05 de cada mês.

Parágrafo Único. Caberá ao setor financeiro promover o repasse das informações sobre o quantitativo existente até o dia 28 de cada mês ao setor de recursos humanos, o qual será responsável pela realização da entrega efetiva no prazo previsto no caput deste artigo.

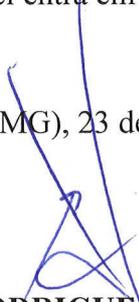
Art. 11 O imposto de renda referente aos honorários será realizado de forma destacada.

Art. 12 Nos casos possíveis de acordo entre as partes, os honorários poderão ser parcelados nos mesmos moldes da obrigação que ensejou sua incidência.

Art. 13 Esta Lei poderá ser regulamentada por Decreto.

Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Nova Serrana (MG), 23 de fevereiro de 2024.


EUZEBIO RODRIGUES LAGO
Prefeito Municipal